

MENSAGEM N.º 005, DE 03 DE MARÇO DE 2022.


RECEBIDO EM  
07/03/2022  
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º005/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022**, em apenso, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo, efetuar pagamento e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em questão trata sobre a autorização para assinatura de Termo de Acordo Judicial entre o Município e o Sr. IVO JERONIMO MARCOLIN e a Sra. ELIA LUIZ MARCOLIN, possibilitando o pagamento dos valores, referente à ação judicial e encerrando o Processo 135/1.11.0001830-9 (CNJ:.0003837-07.2011.8.21.0135) – Processo Eletrônico n.º 50011051620218210135, que versa sobre a ação de indenização por desapropriação indireta movida contra o Município de Tapejara por Ivo e Elia Marcolin ainda em 2011, em cujo imóvel foi realizado o prolongamento da Av. Valdo Nunes Viera.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima, apreço e consideração, solicitando que o projeto seja merecedor da análise e aprovação dos legisladores desta Douta Casa.

  
EVANIR WOLFF  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 005/2022 DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

***Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo Judicial, efetuar pagamento e dá outras providências.***

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo Judicial e efetuar pagamento dos valores do Processo 135/1.11.0001830-9 (CNJ:.0003837-07.2011.8.21.0135) – Processo Eletrônico n.º 50011051620218210135, com **IVO JERONIMO MARCOLIN e ELIA LUIZ MARCOLIN**, nos seguintes termos, através de composição amigável.

I - A Reclamada pagará a Reclamante o valor líquido de R\$ 160.922,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) em parcela única, após a assinatura do Termo de Acordo.

II - A Reclamada pagará ainda o valor de R\$ 16.092,26 (dezesesseis mil, noventa e dois reais e vinte e seis centavos), da mesma forma, relativo aos valores de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 2.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 177.014,88 (cento e setenta e sete mil, quatorze reais e oitenta e oito centavos), para dar atendimento às disposições da presente lei, através de transposição de dotações, e será efetuado através de Decreto Municipal.

Art. 3.º As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimento e LDO do presente exercício.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,**  
aos...

  
**EVANIR WOLFF**  
PREFEITO MUNICIPAL







# Vidal

Advogados

**Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tapeja – RS**

**Ao Excelentíssimo Procurador Geral do Município de Tapejara – RS**

Referente ao processo eletrônico nº 50011051620218210135 (cumprimento de sentença), tendo como parte autora Ivo Jerônimo Marcolin e Elia Luisa Marcolin e parte ré Município de Tapejara, conforme contatos prévios, venho por meio deste apresentar como proposta de acordo o pagamento da quantia de R\$ 160922,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) à título de principal e R\$ 16092,26 (dezesesseis mil, noventa e dois reais e vinte e seis centavos), relativo a honorários de sucumbência, colocando fim à demanda.

Atenciosamente,

Encantado/RS, 03 de janeiro de 2022.

**JOÃO FERNANDO VIDAL**

**OAB/RS 62.856**

**WAGNER VIDAL – ADVOGADO**

**OAB/RS 68.226**



Comarca de Tapejara  
Vara Judicial  
Av. 7 de Setembro, 1133

---

**Processo nº:** 135/1.11.0001830-9 (CNJ:.0003837-07.2011.8.21.0135)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Ivo Jeronimo Marcolin  
Elia Luiza Marcolin  
**Réu:** Município de Tapejara  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Lilian Raquel Bozza  
**Data:** 24/09/2018

Vistos etc.

**IVO JERÔNIMO MARCOLIN E ELIA LUIZA MARCOLIN** propuseram nominada **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA** contra o **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**, todos qualificados à fl. 02 dos autos, aduzindo, em apertada síntese, que são proprietários de um lote urbano com área superficial de 6.055,00 m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 16.106, do RI de Tapejara. Relatarem que o Município, ao realizar o prolongamento da Avenida Valdo Nunes Vieira, passou a ocupar e fazer uso, ilicitamente, da área de 1.635,87 m<sup>2</sup> do referido imóvel. Ainda, além da área citada, referiram que o Município deve indenizar a limitação administrativa existente no plano diretor, que equivale a 770,10 m<sup>2</sup>, totalizando, portanto a indenização de 2.405,97 m<sup>2</sup>. Postularam a procedência para o efeito de condenar o réu ao pagamento de indenização pela expropriação do imóvel de sua propriedade sem pagamento de qualquer numerário (fls. 02/28).

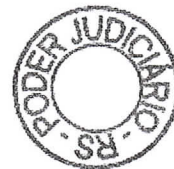
Deferiu-se o benefício da AJG aos autores (fl. 29).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu que o apossamento do terreno redundou em melhoria e valorização do imóvel, o que afasta o dever de indenizar, ou diminui o valor a ser arbitrado. Teceu considerações a respeito dos juro e requereu a improcedência do pedido (fls. 35/40).

Houve réplica (fls. 43/45).

O Ministério Público, com vista, declinou de sua intervenção no





feito (fl. 47).

Realizou-se perícia (fls. 108/118 e 126/127).

As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas, além das constantes nos autos (fls. 130-v e 131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR.**

Inicialmente, estão presentes as denominadas condições da ação, bem como os pressupostos necessários à constituição válida e regular do processo, motivo pelo qual inexistente óbice à apreciação do *meritum causae*.

Trata-se de ação indenizatória em face de suposta desapropriação de parte da propriedade dos autores para realização de obra de prolongamento da Avenida Valdo Nunes Vieira, nesta cidade.

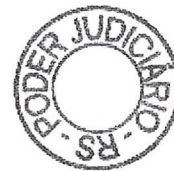
A Constituição Federal determina a justa e prévia indenização em face de desapropriação de imóvel particular, seja em nome de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social. Quando o ente público despreza o mandamento constitucional, cabe ao particular buscar perdas e danos.

Trata-se da desapropriação indireta, cujo fundamento legal encontramos no Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

A desapropriação indireta se consuma quando o bem é incorporado definitivamente ao acervo público. **Isto ocorre no momento que a Administração Pública dá alguma destinação ao imóvel.** E, acerca de sua caracterização, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“Esse dispositivo cuida da hipótese do determinado fato consumado. Havendo de fato a incorporação do bem ao patrimônio público, mesmo se tiver sido nulo o processo de desapropriação, o proprietário não pode pretender o retorno do bem a seu patrimônio. (...) O



que importa, nos dizeres da lei, é que tenha havido a incorporação.”

Para a caracterização da desapropriação indireta, necessária a incorporação do bem do particular ao patrimônio público, o que se verifica na espécie, considerando que na área de 1.635,87 m<sup>2</sup>, de propriedade da parte autora, foi realizada obra de prolongamento da Avenida, com uma largura de 19 metros.

Ainda, o Plano Diretor do Município (fls. 14 e 18), ao prever a Avenida com largura de 28 metros, constituiu uma limitação administrativa que impede a utilização de mais 770,10 m<sup>2</sup>, fato esse não impugnado pelo requerido, totalizando, pois, uma área de 2.405,97m<sup>2</sup> a ser indenizada.

Diante dessa desapropriação indireta, imperativo que o réu indenize a parte demandante, conforme entendimento amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência, o que deverá observar um preço justo, na forma do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

O laudo pericial apontou o valor de R\$ 110.000,00, como indenização (fls. 108/118), tendo por base o valor médio (fls. 115 e 126/127), havendo manifestação favorável do Município (fl. 122).

Em que pese a impugnação dos autores à fl. 120, o perito ratificou o laudo no complemento acostado às fls. 126/127, sendo que não houve insurgência das partes quanto a isso (fls. 127-v e 128-v).

Sendo assim, à míngua de circunstâncias que retirem a credibilidade da conclusão do laudo pericial, a indenização deverá ser de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por melhor atender a justa indenização preconizada pela Carta Magna.

Sobre o valor a ser indenizado deverão incidir juros compensatórios de 12 % ao ano, a contar da data do laudo pericial (01/11/2016, fl. 108).

Os juros moratórios, estes de 6% ao ano, contam-se do trânsito em julgado da sentença, seguindo a orientação da Súmula nº 70 do STJ. O termo inicial, contudo, “é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deva ser feito” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70043762525, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 23/05/2013).

É possível a cumulação dos juros moratórios e compensatórios, nos termos do entendimento consagrado no verbete nº 102 da Súmula do Superior





Tribunal de Justiça, sem configurar anatocismo.

No tocante à correção monetária incidente sobre o valor da indenização, efetivamente é devida desde a data do laudo pericial (01/11/2016) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 67 do STJ e da Súmula 561 do STF.

Demais disso, de acordo com a orientação do STF ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4425 e 4357, considerando que o termo inicial é posterior à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, deverá incidir a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). A partir de 25.03.2015, passará a incidir o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

**ISSO POSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido, ao efeito de **CONDENAR** o demandado a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), corrigida, pelo IPCA-E, desde a data do laudo pericial (01/11/2016, fl. 108), até o efetivo pagamento, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, também a partir da referida data, e de juros moratórios, estes de 6% ao ano, na forma acima delineada.

**Condeno** a parte ré ao pagamento das custas processuais e, também, honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, em razão da sucumbência, **condeno** o réu ao pagamento dos honorários do perito, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), consoante pretensão da fl. 96.

Em relação às custas processuais, observe-se o Ofício-Circular 003/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

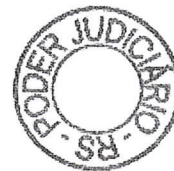
**Sentença sujeita à Remessa Necessária**, considerando que a condenação é superior a 100 salários-mínimos – art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

**Caso seja interposto Recurso de Apelação**, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 1.010, §1º, do CPC/2015.

**Após o decurso do prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TJRS.**



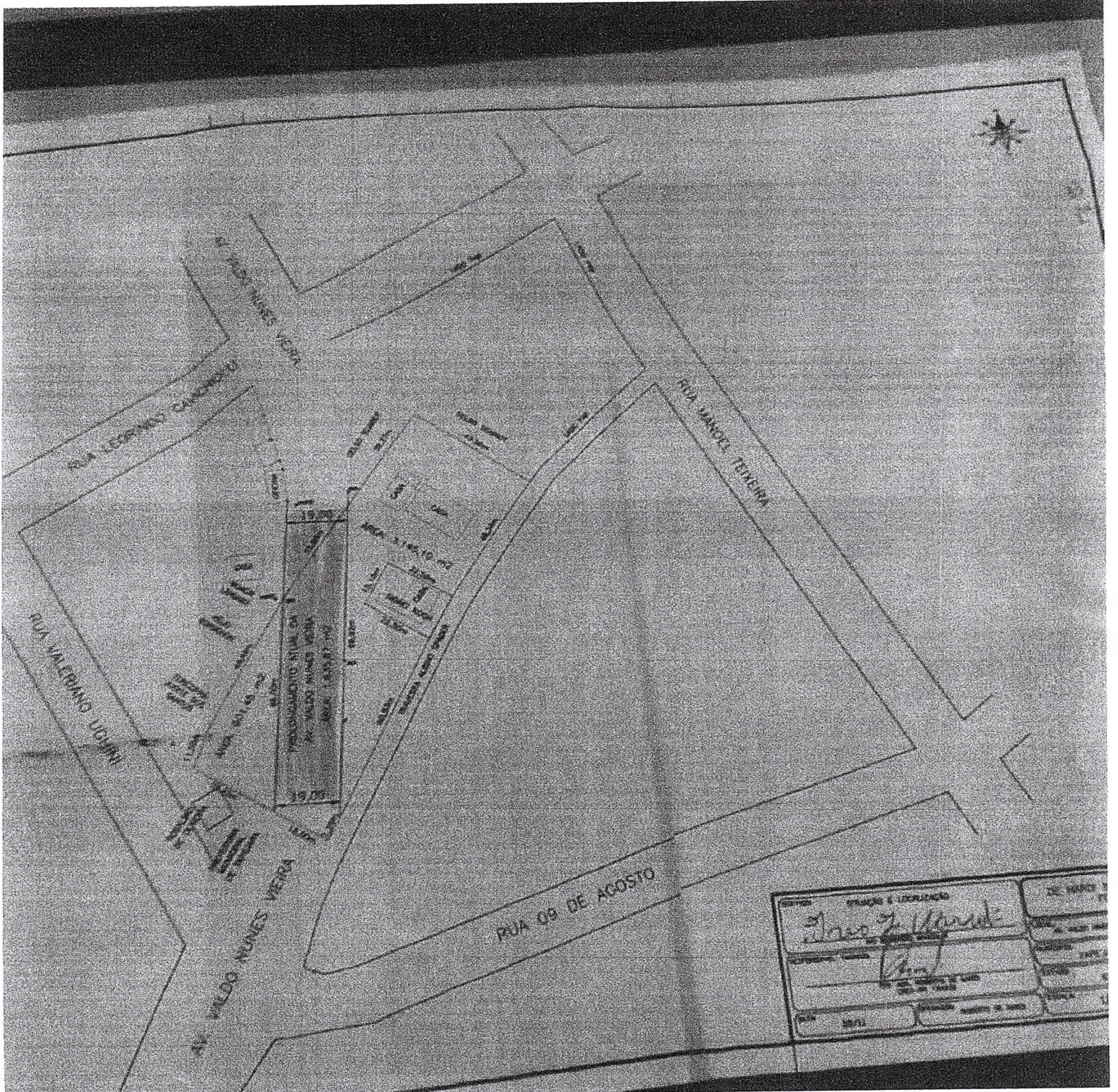
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Tapejara, 24 de setembro de 2018.

Lilian Raquel Bozza,  
Juíza de Direito





PROJENÇÃO E LOCALIZAÇÃO		DE NÚMERO 1
Projeto de [Handwritten Signature]		DE NÚMERO 2
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 3
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 4
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 5
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 6
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 7
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 8
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 9
[Handwritten Signature]		DE NÚMERO 10





Tapejara, 15 - de Março de 2007 -

MATRÍCULA

**IMÓVEL UM LOTE URBANO**, sob nº 01, nas quadras nºs 22 e 15, de forma irregular, com a área superficial de **6.055,00-m²** (seis mil e cinquenta e cinco metros quadrados), situado com frente para o lado par da Travessa Albino Spader, distante 49,00 metros da esquina com a Rua Manoel Teixeira, nesta cidade, contendo uma casa de moradia, de madeira, com a área construída de 138,00-m², edificada antes do ano de 1966, confrontando e medindo: ao **LESTE**, com a Travessa Albino Spader, onde mede 48,40 metros, com os fundos do lote nº 02, onde mede 15,33 metros, e novamente com a Travessa Albino Spader, onde mede 67,10 metros; ao **OESTE**, com terreno de Terezinha Judita dos Santos, onde mede 39,00 metros, com terreno de Hélio Bordignon, onde mede 19,80 metros, com a Avenida Valdo Nunes Vieira, onde mede 54,85 metros, e com terreno de Celso Scariot, onde mede 20,00 metros; ao **SUL**, com terreno de Terezinha Judita dos Santos, medindo 2,00 metros, com terreno de Rosalino de Oliveira, onde mede 20,70 metros, com terreno do Município de Tapejara-RS, onde mede 25,90 metros, e com o lote nº 02, medindo 22,50 metros, e, ao **NORTE**, com terreno de Celso Scariot, onde mede 43,50 metros, e com o lote nº 02, onde mede 22,50 metros.

**PROPRIETÁRIOS:** 1) **IVO JERÔNIMO MARCOLIN**, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 5020199856-SSP/RS, inscrito no CPF nº 042.093.540-15, e sua esposa **ÉLIA LUIZA MARCOLIN**, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 7058120259-SSP/RS, inscrita no CPF nº 729.711.770-68, brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, em data de 19.05.1962, residentes e domiciliados na Travessa Albino Spader, 200, nesta cidade; e 2) **LOURDES CONCOLATO**, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 5043648434-SSP/RS inscrita no CPF nº 613.528.370-72, residente e domiciliada na localidade de São Marcos, no município de Água Santa-RS.

**REG ANT:** Matrícula nº 16086, do Livro 2, desta Serventia.  
Registrador Subst.: ~~\_\_\_\_\_~~ Gelso José Felini  
R\$ 6,70

R.1-16106 em 15.03.2007 Protoc.59.684

**EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.** A área de **6.055,00-m²** e a casa de moradia. **TRANSMITENTES:** 1) **IVO JERÔNIMO MARCOLIN** e sua esposa **ÉLIA LUIZA MARCOLIN**, e 2) **LOURDES CONCOLATO**, todos anteriormente já qualificados. **ADQUIRENTES:** **IVO JERÔNIMO MARCOLIN** e sua esposa **ÉLIA LUIZA MARCOLIN**, anteriormente já qualificados. **VALOR:** O imóvel foi avaliado para fins fiscais por R\$ 50.000,00. **FORMA:** Escritura Pública de Divisão Localização e Extinção de Condomínio, lavrada no Livro 031, fls. 003 e 004, sob nº 6.325, no Tabelionato desta cidade, em 12 de março de 2007.

Registrador Subst.: ~~\_\_\_\_\_~~ Gelso José Felini  
R\$ 34,50

( Continua no Verso )

**CERTIDÃO**  
...  
Tapejara, 12 de março de 2007.  
...  
R\$ 20,00  
R\$ 20,00  
R\$ 20,00

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**VERONICA DOMINGUES**  
Registradora  
**GELSO JOSÉ FELINI**  
**WAGNER LAUERHANN**  
Substituto  
Tapejara - RS



MATRÍCULA

Travessa Alberto Spader, onde mede 07,10 metros ao SUDOESTE com o terreno de João Bordignon e Tracópia Jatta que ganhos onde mede 39,00 metros, com terreno de João Bordignon onde mede 19,80 metros, com a Avenida Vasto Nunes Velas onde mede 54,85 metros, e com terreno de Celso Sarnel, onde mede 20,00 metros, ao SUL, com terreno de Tracópia Jatta dos Santos, medindo 2,90 metros, com terreno de Tracópia Jatta dos Santos, onde mede 25,90 metros e com o lote nº 02, medindo 22,50 metros, e ao NORTE, com terreno de Celso Sarnel, onde mede 43,50 metros, e com o lote nº 02, onde mede 22,50 metros.  
PROPRIETÁRIOS: 1) IVO JERÔNIMO MARCOLIN, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 5020190856 SSP/RS, inscrito no CPF nº 042.083.540-13, e sua esposa ELIA LUIZA MARCOLIN, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 7058120269 SSP/RS, inscrita no CPF nº 729.711.770-68, brasileiras, casados, pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, em data de 19.05.1962, residentes e domiciliados na Travessa Albino Spader, 200, nesta cidade, e 2) LOURDES CONCOLATO, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 5043648434 SSP/RS, inscrita no CPF nº 613.528.370-72, residente e domiciliada na localidade de São Marcos, no município de Água Santa-RS.  
REG. ANT. Matrícula nº 16086, do Livro 2, desta Servença.  
Celso José Felini

Registrador Subst:

RS 6.70

Protoc 59.684

R 1-16106 em 15.03.2007

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. A área de 6.055,00-m² e a casa de moradia

TRANSMITENTES: 1) IVO JERÔNIMO MARCOLIN e sua esposa ELIA LUIZA

MARCOLIN, e, 2) LOURDES CONCOLATO, todos anteriormente já qualificados.

ADQUIRENTES: IVO JERÔNIMO MARCOLIN e sua esposa ELIA LUIZA MARCOLIN

antemontemente já qualificados. VALOR: O imóvel foi avaliado para fins fiscais por

RS 50.000,00. FORMA: Escritura Pública de Divisão. Localização e Extinção de

Condomínio, lavrada no Livro 031, fls. 003 e 004, sob nº 6.325 no Tabelionato desta

cidade em 12 de março de 2007.

Celso José Felini

Registrador Subst:

RS 34.50

(Continua no verso)

REPTIDAO

... e ...





Figura 01 – imagem de satélite da área avaliada

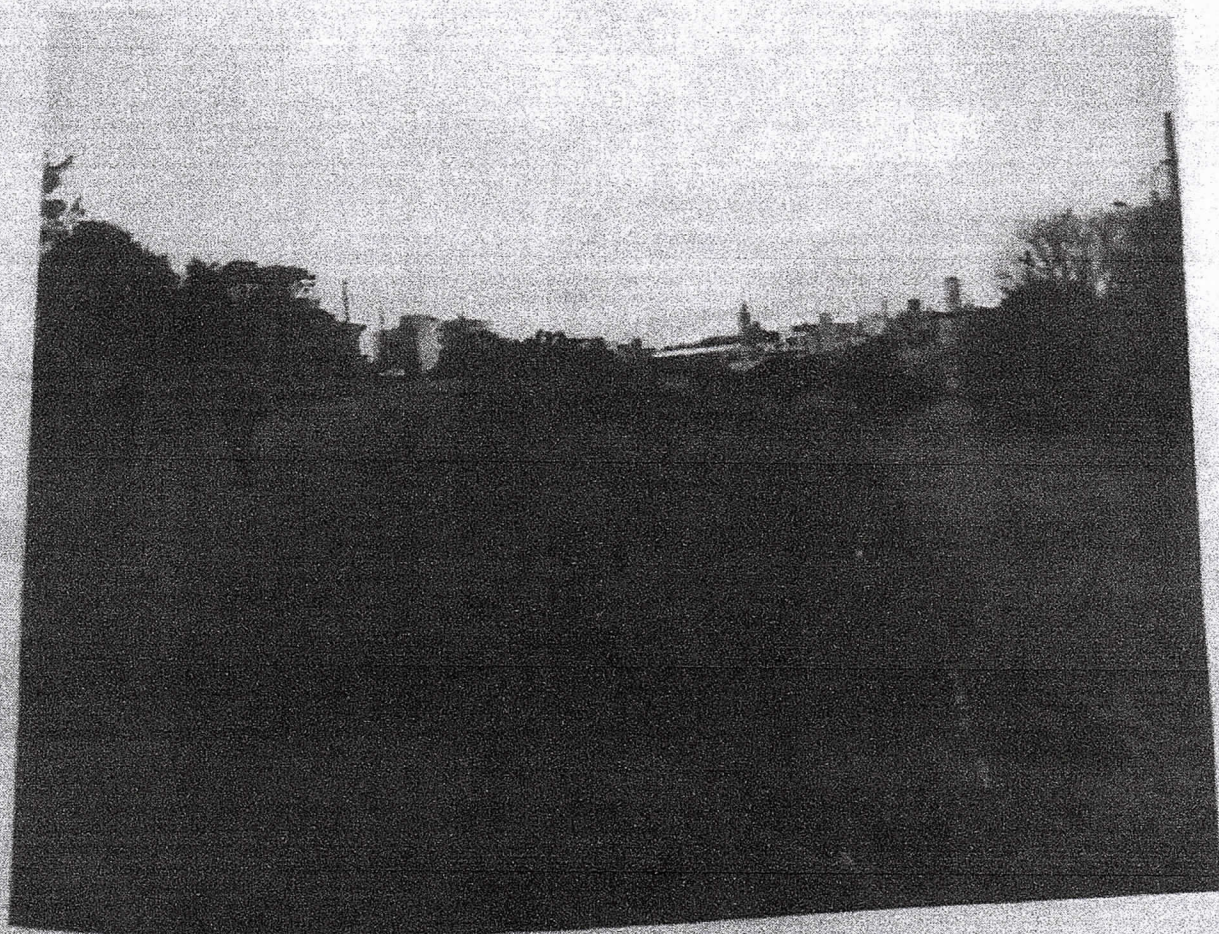


Figura 2 – vista parcial do imóvel



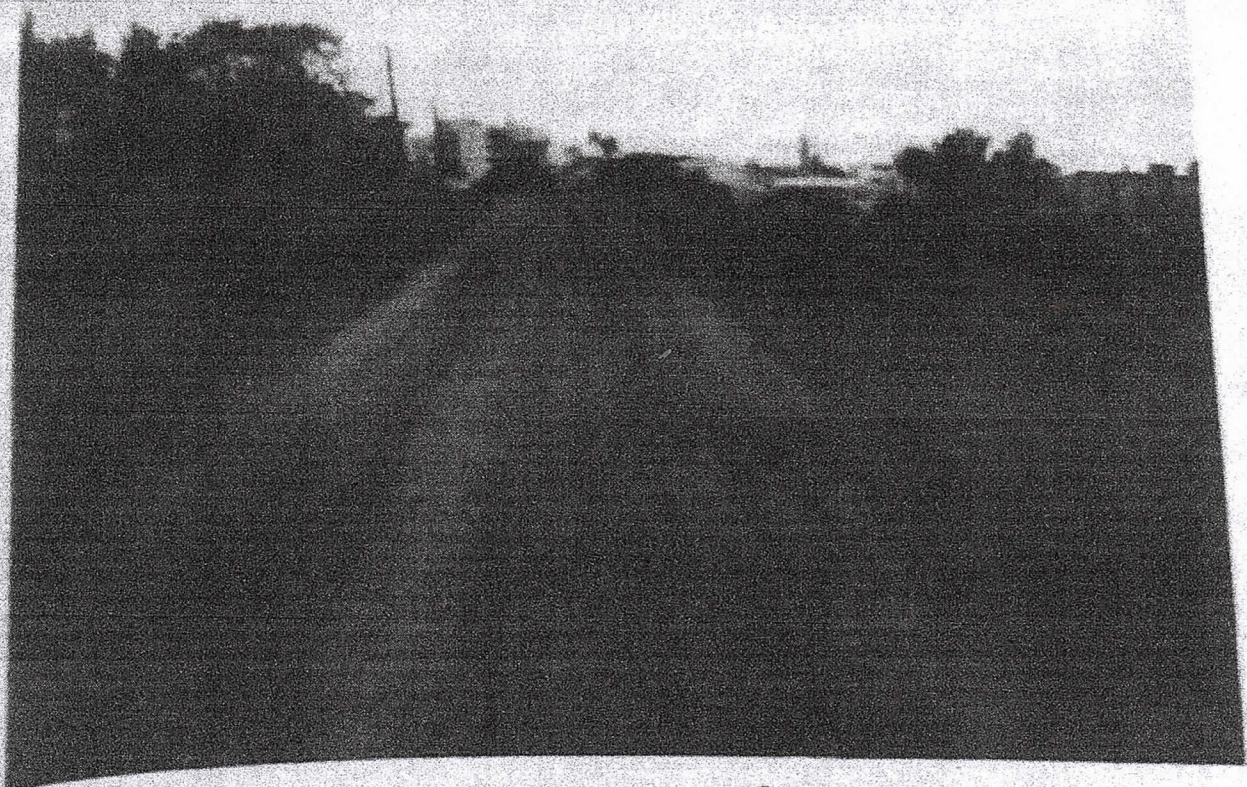


Figura 3 – avenida aberta em área desapropriada



Figura 4 – avenida aberta em área desapropriada





Figura 5 – vista parcial da área

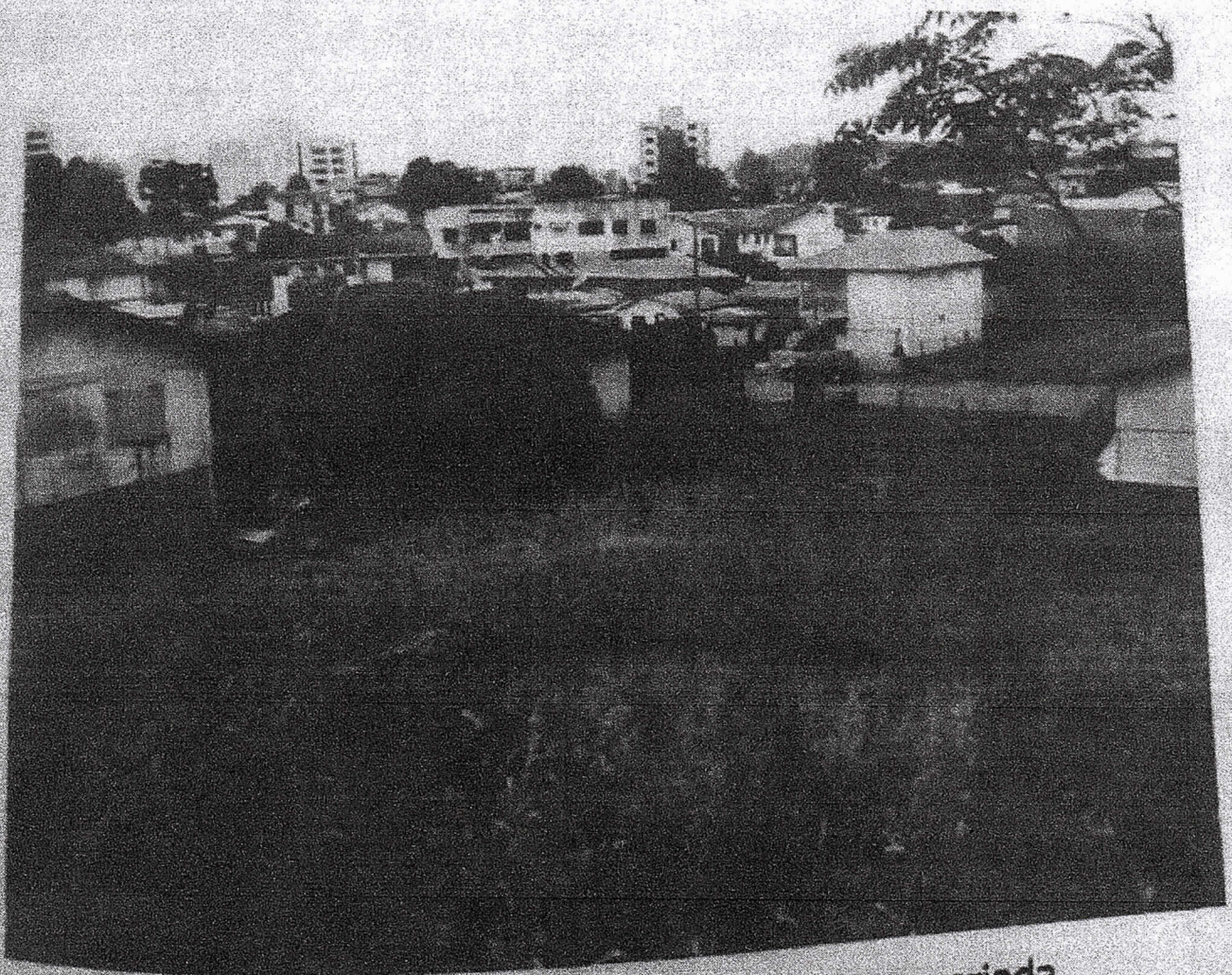


Figura 6 – vista parcial da área desapropriada



## TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.. ESTATUTO DO IDOSO

Processo nº 135/1.11.0001830-9

IVO GERÓNIMO MARCOLIN e ELIA LUIZA MARCOLIN, já devidamente qualificadas nos autos do processo supramencionado, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** contra **MUNICÍPIO DE TAPEJARA - RS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 87.615.449/0001-42, com sede na Rua do Comércio, nº 1468, Tapejara - RS, nos termos a seguir expostos:

A parte requerente é credora do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) relativo a indenização por desapropriação indireta, a ser acrescida de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros compensatórios de 12% ao ano desde 01/11/2016, mais honorários de sucumbência de 10% sobre o montante da condenação. Assim, os requerentes são credores do requerido do valor atualizado de R\$ 160.922,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 16.092,26 (dezesesseis mil e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) a título de honorários de sucumbência, consoante cálculo em anexo.

**Diante do exposto, se requer a Vossa Excelência:**

- a) a intimação do Requerido para, querendo, no prazo de 30 dias impugnar o cumprimento de sentença;
- b) em caso de não impugnação ou rejeição da impugnação, expedição de RVP e/ou precatório na forma legal;





- idal  
ados
- c) A fixação de honorários na forma do artigo 85, §  
d) A tramitação preferencial na forma do Estatuto do

Dá-se à causa o valor de R\$ 177.014,88.

Nestes termos,

Pede e espera merecer deferimento.

Encantado/RS, 17 de setembro de 2019.

  
WAGNER VIDAL - ADVOGADO

OAB/RS 68.226



# JUNILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização dos valores: agosto/2019  
 atualizado: PCA-E (IBGE)  
 valor utilizado: simples de 12,00% ao ano - a partir de 01/11/2016  
 compensatórios simples a multa.  
 juros de 0,00% referente a multa.  
 honorários advocatícios de 10,00%.

DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL
1/11/2016	110.000,00	120.994,45	12,00% a.a.	0,00% a.m.	0,00	0,00%	0,00
Honorários advocatícios (10,00%)		Sub-Total					
Sub-Total		120.994,45					
Honorários advocatícios (10,00%) (*)		12.099,44					
Sub-Total		133.093,89					
TOTAL GERAL							
		R\$ 180.922,92					
		R\$ 16.092,26					
		R\$ 177.014,68					

100